



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.387.258 - DF
(2012/0097111-1)**

**RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)**
AGRAVANTE : D LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. ENUNCIADO N. 315 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– *"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"* (enunciado n. 315 da Súmula desta Corte).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. As Sras. Ministras Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 27 de novembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.387.258 - DF
(2012/0097111-1)**

**RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)**
AGRAVANTE : D LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência nos seguintes termos:

Embargos de divergência interpostos D. LTDA. ao acórdão de fls. 1.177-1.184, da Quinta Turma, da relatoria da em. Ministra Laurita Vaz, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. SEQUESTRO DE BENS DE EMPRESA CUJOS SÓCIOS FORAM INDICIADOS POR CRIMES DOS QUAIS RESULTA PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA. CONSTRIÇÃO FUNDAMENTADA NO DECRETO-LEI N.º 3.240/41. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA AJUIZAR A AÇÃO PENAL CORRELATA À DECRETAÇÃO DO SEQUESTRO DE BENS. LAPSO TEMPORAL EXTRAPOLADO EM APENAS 1 (UM) DIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE AUTORES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Decretou-se a medida de sequestro e indisponibilidade de bens e valores, com base no Decreto-Lei n.º 3.240/41, contra as empresas, dentre elas a Agravante, e os supostos autores dos crimes de formação de quadrilha, desvio de dinheiro público, dispensa indevida de licitação e lavagem de dinheiro, crimes dos quais supostamente resultou prejuízo para a Fazenda Pública.

2. A cessação da medida constritiva, no caso de a ação penal não ser intentada no prazo a que se refere o art. 6.º do referido Decreto-Lei, deve ser analisada conforme as peculiaridades de cada procedimento. No caso, é evidente que não há violação ao princípio da razoável duração do processo se o atraso foi de apenas 1 (um) dia, mormente em se considerando as peculiaridades da causa, que se revela complexa e com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pluralidade de autores.

3. Agravo regimental desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO DEVOLUÇÃO A ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado. No caso, não se verificam tais hipóteses.

2. A real pretensão do Embargante é alteração do julgado, em face do mero inconformismo com o resultado do julgamento, sendo certo que tal pretensão não se coaduna com o objetivo da presente via dos declaratórios.

3. A matéria supostamente omitida somente foi arguida em sede de agravo regimental, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, constitui-se inovação inviável de ser examinada, na medida em que sequer foi devolvida à apreciação desta Corte.

4. É vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos de declaração rejeitados (fl. 1.207).

Alega a embargante divergência com o REsp n. 254.319/DF, da relatoria da Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, quanto à questão do caráter peremptório do prazo, matéria de ordem pública. Argumenta que, 'o que releva destacar por ora é a divergência entre os julgados: o paradigma admite a análise do caráter peremptório dos prazos a qualquer tempo por se tratar de tema de ordem pública; o v. acórdão embargado, entretanto, afasta a possibilidade de tal análise por vislumbrar inovação na argumentação da parte, insusceptível, portanto, de apreciação em sede recursal' (fl. 1.226).

Apona, ainda, divergência com o REsp n. 130.366, relator o Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, no que tange aos efeitos da não observância do prazo para ajuizamento da ação principal correlata à cautelar. Sustenta que "aqui também a divergência é inquestionável: o aresto paradigma sustenta a cessação do bloqueio, caso não oferecida a denúncia no prazo de lei; o v. acórdão embargado, contudo, mantém a eficácia da medida constritiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo diante do não ajuizamento da ação penal no prazo legal" (fl. 1.227).

É o relatório.

Decido.

Os presentes embargos de divergência são incabíveis.

Nos termos do art. 546, incisos I e II, do Código de Processo Civil e do art. 266 do RISTJ, cabem embargos de divergência, apenas, contra acórdão proferido em recurso especial e em recurso extraordinário.

A jurisprudência da Corte abriu exceção para a hipótese em que se conhece do agravo de instrumento previsto no art. 544, caput, do Código de Processo Civil para dar provimento ao recurso especial na forma do § 3º do mesmo dispositivo, o que não se verifica na espécie.

Com efeito, os embargos de divergência não são cabíveis quando, em 'agravo de instrumento' ou em 'agravo em recurso especial', como na hipótese debatida, a inadmissibilidade ou negativa de seguimento do recurso especial é mantida nesta Corte na decisão monocrática do relator e/ou no julgamento do respectivo agravo regimental.

Incide, pois, a orientação do enunciado n. 315 da Súmula desta Corte, que dispõe:

Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO N. 315 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

– Nos termos do art. 546, incisos I e II, do Código de Processo Civil e do art. 266 do RISTJ, cabem embargos de divergência, apenas, contra acórdão proferido em recurso especial e em recurso extraordinário.

– São cabíveis embargos de divergência, ainda, diante da exceção criada pela jurisprudência da Corte, nas hipóteses em que se conhece do agravo de instrumento previsto no art. 544, caput, do Código de Processo Civil para dar provimento ao recurso especial na forma do § 3º do mesmo dispositivo. É que, nesse caso, embora dispensada a reautuação do feito, o próprio recurso especial terá sido julgado.

– Inadmitido o recurso especial na origem e desprovidos o agravo de instrumento (atual agravo em REsp) e o respectivo agravo regimental nesta Corte, mesmo que adotada fundamentação que passe pelo exame do mérito do apelo extremo, descabe a interposição de embargos de divergência, incidindo a vedação contida no enunciado n. 315 da Súmula/STJ.

Embargos de divergência não conhecidos (EAg 1.186.352/DF, relator para acórdão o em. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 10.5.2012).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM AGRAVO. INADMISSIBILIDADE.

A teor da Súmula nº 315 do Superior Tribunal de Justiça, 'não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial'.

Esse entendimento, na linha do que decidiu a Corte Especial no EAg nº 1.186.352, DF, só pode ser mitigado na hipótese em que se conhece do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial, o que não ocorreu na espécie.

Agravo regimental desprovido (AgRg nos EAg 1.216.877/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 2.8.2013).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos autos de embargos de divergência, os paradigmas devem, necessariamente, ser provenientes de julgados prolatados em recurso especial, não se prestando para a demonstração do dissídio arestos provenientes de julgamentos em habeas corpus.

2. É inadmissível a interposição de embargos de divergência contra agravo de instrumento desprovido, mesmo que a fundamentação adotada passe pelo exame do mérito do apelo extremo, incidindo, na espécie, a Súmula 315/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EAg 1.333.142/SP, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJe 2.10.2012).

Ante o exposto, indefiro liminarmente os embargos de divergência (fls. 1.258-1.2610).

A agravante alega que o *decisum* não deu a melhor solução ao litígio ao desconsiderar o enunciado n. 316 da Súmula do STJ. Diz que a jurisprudência desta Corte admite a interposição dos embargos de divergência desde que o tema objeto do recurso tenha sido apreciado, segundo os termos dos verbetes n. 315 e 316/STJ. Insiste em dizer ser cabíveis os embargos de divergência, aduzindo que a eg. Quinta Turma analisou de forma expressa a ofensa ao art. 6º do Decreto-Lei n. 3.240/1941.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a apresentação perante o órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.387.258 - DF
(2012/0097111-1)**

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)(Relatora):**

O presente agravo regimental não merece acolhimento, tendo em vista que não trouxe nenhum fundamento capaz de desconstituir o *decisum* impugnado.

Assim, reitero que, na linha do entendimento consolidado no enunciado n. 315 da Súmula desta Corte, *"não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"*.

Na hipótese, o recurso especial foi inadmitido na origem com base no enunciado n. 7 da Súmula deste Pretório ressaltando o Presidente do Tribunal *a quo* que, *"o recurso não merece seguimento em relação ao alegado vilipêndio ao artigo 6º do Decreto Lei 3240/41. Isso porque a Turma Julgadora, após um minucioso exame dos documentos juntados aos autos e das informações prestadas pelo Ministério Público quanto aos fatos investigados na 'Operação Aquarela', considerou que, diante da complexidade acentuada dos fatos em apuração e a pluralidade de autores, coautores e partícipes, restou justificado a demora no ajuizamento das ações, até mesmo porque o excesso de prazo fora de apenas um dia. Dessa forma, rever tal assertiva, implicaria, necessariamente, o reexame de todo de todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nos enunciado 7 da Súmula do STJ"* (fl. 1.101). Igualmente afirmou não estar demonstrado o dissídio jurisprudencial (fl. 1.101).

O agravo de instrumento respectivo, por sua vez, foi improvido pela em. Ministra Laurita Vaz, ante a incidência dos verbetes n. 282 e 356 da Súmula do STF, n. 7 da Súmula do STJ, bem como pela ausência de comprovação da divergência jurisprudencial. Concluiu, por fim, não haver motivo algum a justificar a subida do recurso especial.

Contra esta decisão foi interposto agravo regimental, que foi desprovido.

Assim, não tendo sido julgado, monocraticamente ou no colegiado, o recurso especial, mas apenas o agravo de instrumento, não há como afastar a vedação contida no enunciado n. 315 da Súmula desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à alegação de que foi desconsiderado o que dispõe o verbete n. 316/STJ, é de ver que não é aplicável ao caso em debate. O referido enunciado é expresso ao dispor sobre o cabimento de embargos de divergência *"contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial"*.

Aqui, portanto, não tendo sido julgado pela em. Ministra Laurita Vaz, efetivamente, o recurso especial, mas o agravo de instrumento – improvido –, não incide o enunciado n. 316 da Súmula desta Corte, sendo irrelevante que se tenha feito menção à ausência de violação à lei federal.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO N. 315 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

– Nos termos do art. 546, incisos I e II, do Código de Processo Civil e do art. 266 do RISTJ, cabem embargos de divergência, apenas, contra acórdão proferido em recurso especial e em recurso extraordinário.

– São cabíveis embargos de divergência, ainda, diante da exceção criada pela jurisprudência da Corte, nas hipóteses em que se conhece do agravo de instrumento previsto no art. 544, caput, do Código de Processo Civil para dar provimento ao recurso especial na forma do § 3º do mesmo dispositivo. É que, nesse caso, embora dispensada a reautuação do feito, o próprio recurso especial terá sido julgado.

– Inadmitido o recurso especial na origem e desprovidos o agravo de instrumento (atual agravo em REsp) e o respectivo agravo regimental nesta Corte, mesmo que adotada fundamentação que passe pelo exame do mérito do apelo extremo, descabe a interposição de embargos de divergência, incidindo a vedação contida no enunciado n. 315 da Súmula/STJ.

Embargos de divergência não conhecidos (EAg 1.186.352/DF, relator para o acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 10.5.2012).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. INADMISSIBILIDADE.

A teor da Súmula nº 315 do Superior Tribunal de Justiça, "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

Esse entendimento, na linha do que decidiu a Corte Especial no EAg nº 1.186.352, DF, só pode ser mitigado na hipótese em que se conhece do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial, o que não ocorreu na espécie.

Agravo regimental desprovido (AgRg nos EAg 1.216.877/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 2.8.2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282/STF e 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255, § 2º, DO RISTJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA. FALTA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS.

1. O recurso é manifestamente incabível, uma vez que não se admite a oposição de embargos de divergência contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento quando não é examinado o mérito do recurso especial, como ocorreu no caso, em que foram aplicadas as Súmulas 282/STF e 7/STJ, bem como se entendeu ausente a demonstração da divergência suscitada (art. 255, § 2º, do RISTJ).

2. Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial (Súmula 315/STJ).

3. Agravo regimental improvido (AgRg nos EAg 1.418.738/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 8.5.2013).

Assim, não tendo o agravante trazido nenhum argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, nego provimento ao agravo.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0097111-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAg 1.387.258 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070110686109 20080111208170 20100070024870AGS 201100285376

EM MESA

JULGADO: 27/11/2013
SEGREDO DE JUSTICA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : D LTDA
 ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
 JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

As Sras. Ministras Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.